



GÊNESE, PERTINÊNCIA E CONFLITOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Élida CHAGAS DA SILVA¹

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a questão cível do direito ao esquecimento, sendo este relativo aos direitos da personalidade, no atual ordenamento jurídico brasileiro, caracterizado pelo cenário de hiperinformação na era digital. Far-se-á, desta maneira, uma análise dos precedentes estrangeiros, perpassando para a gênese em âmbito jurídico nacional, incluindo posições jurisprudenciais e diversos julgados considerados *leading cases*, e finalizando com reflexões acerca da colisão entre os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direitos da personalidade. Hiperinformação na era digital. *Leading cases*. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A globalização, especificamente em termos de avanços tecnológicos nas áreas da comunicação e da informática, produziu na sociedade a facilidade e a celeridade de produção, transmissão e consumo de informações em níveis incontroláveis, sendo possível denominar o atual período como a “era da hiperinformação”.

Nesse contexto, de forma abrupta, surge a problemática da ameaça aos direitos da personalidade, o que será foco do presente estudo no âmbito do direito ao esquecimento, que ganhou demasiada pertinência jurídica com o advento da grande rede mundial de computadores – a internet.

Apesar do expressivo aumento de contingência das problemáticas que envolvem o direito ao esquecimento através dos meios eletrônicos, e suas respectivas facilidades ao acesso à internet, vale ressaltar que esse direito não se limita apenas ao meio virtual.

Os valores significativos à pessoa são tutelados por meio da dignidade humana, derivando, dessa forma, os direitos da personalidade e,

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. elidachagas.ec@gmail.com

subsequentemente, o direito ao esquecimento. A problemática do tema apresentado consiste na visibilidade de situação e fatos pretéritos que podem ofender o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem do indivíduo lesionado

Para fins de realização deste material, buscar-se-á traçar um panorama geral deste direito e compreender os principais critérios de sua ponderação, partindo de referências jurisprudenciais e doutrinárias. Será retratado, respectivamente, os julgados precedentes internacionais sobre direito ao esquecimento, os primeiros casos analisados pelo tribunal brasileiro, a adaptação deste tema cível ao nosso ordenamento jurídico, as principais questões enquanto direito da personalidade e, por fim, os conflitos que permeiam o presente objeto de estudo e os demais direitos fundamentais, rememorando a diferenciação entre eles.

2 AS ORIGENS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS CONSEQUENTES POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

2.1 A Jurisprudência Internacional

A temática cível de direito ao esquecimento é considerada recente no Brasil, destarte, encontra precedentes de origem estrangeira, no século XX, sobretudo em países como os Estados Unidos e a Alemanha.

2.1.1 Caso “Red Kimono”

A primeira incidência relacionada a esse direito da personalidade se deu por meio caso “Red Kimono”, em 1931, na Califórnia, EUA, em que Gabrielle Darley, ex-prostituta, que fora absolvida de uma acusação de homicídio em 1918, teve seu nome, sua imagem e fatos de seu pretérito divulgados no filme Red Kimono, produzido por Doroty Reid, sem o consentimento da autora da ação.

O pedido foi julgado procedente, pois, a Corte Californiana entendeu que as pessoas que se reabilitaram e seguem uma vida correta têm direito de não terem sua reputação e posição social violados (RAMOS FILHO, 2014).

A Corte reconheceu o direito de Darley buscar a sua felicidade sendo ilícito que invadissem a sua vida privada tal como feito com a divulgação do filme. Portanto, “quando uma pessoa, por seus próprios esforços, se reabilitou, nós, como

membros da sociedade que pensam bem, devemos permitir que ela continue no caminho da retidão, em vez de a devolver a uma vida de vergonha ou crime (EUA, 1931, p. 6)".²

Importante mencionar que não havia, na época, a noção de direitos da personalidade, sendo que os direitos que hoje fazem parte desta categoria (imagem, nome, etc.) estavam ligados ao direito de propriedade. (RAMOS, 2017)

2.1.2 Caso “Lebach”

Já em 1969, em território alemão, ocorre o caso “Lebach”. Mundialmente conhecido, é um dos julgados mais emblemáticos quando se trata de direito ao esquecimento.

Trata-se da chacina de quatro soldados que guardavam um depósito de armas, em 1969, em um vilarejo chamado Lebach, na República Federal da Alemanha. Como resultado, dois dos acusados pelo crime foram condenados à prisão perpétua e um terceiro partícipe a seis anos de reclusão. Este terceiro, ao ser libertado, descobriu que seria transmitido documentário sobre o crime, ao que se opôs, ajuizando ação para que fosse impedida a divulgação, em 1973. (SIERRA, 2013)

O pedido de liminar foi feito sob argumentação de violação dos direitos da personalidade do autor, dificultando sua ressocialização na sociedade.

Apesar do Tribunal Estadual e do Tribunal Superior Estadual autorizarem a exibição do documentário, o Tribunal Constitucional Federal Alemão reformou as decisões e proibiu a sua exibição. Argumentou-se que deveria prevalecer a proteção da personalidade já que não havia interesse atual na retomada do assunto e por que a imprensa não poderia explorar, por tempo indefinido, a pessoa do criminoso e sua vida privada. (SIERRA, 2013)

2.1.3 Caso “Google Spain”

² Tradução livre. Citação original: “Where a person has by his own efforts rehabilitated himself, we, as right-thinking members of society, should permit him to continue in the path of rectitude rather than throw him back into a life of shame or crime.”

O célebre caso, julgado em 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, é considerado um marco acerca do tema de proteção da personalidade.

Em 1998, o jornal espanhol La Vanguardia publicou duas notícias acerca de um leilão público a fim de dar conhecimento sobre a venda de um imóvel de propriedade do advogado Mario Costeja González, por ocasião de um débito contraído com a seguridade social da Espanha. Tal venda nunca chegou a se concretizar, pois González quitou a dívida a tempo. Contudo, anos depois, ao pesquisar seu nome no provedor de busca Google, Costeja González verificou que ainda constava a antiga e defasada notícia do La Vanguardia o veiculando ao débito já extinto. Ao saber disso e após ter negado seu pedido de remoção das notícias pelo La Vanguardia em 2009, Mario Costeja decidiu ingressar, em 2010, com um processo administrativo perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), subindo ao Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014. O julgado ficou conhecido como González vs Google Espanha e teve como principal efeito o advento de um “direito à desindexação” de dados de pesquisa, relacionado com o direito fundamental à privacidade. O caso também serviu para que fossem assentados os limites da Diretiva 95/46/CE, que trata da proteção dos dados pessoais na União Europeia. (DA LUZ E WACHOWICZ, 2018)

A AEPD, diante do pleito do cidadão espanhol, deu procedência a pretensão do autor no que concernia as empresas da corporação Google, determinando que elas excluíssem dos resultados de sua ferramenta de pesquisa as informações a respeito do reclamante. Quanto a La Vanguardia, a agência entendeu que as informações veiculadas na página do jornal eram legalmente justificadas, uma vez que decorrentes de ordem do Ministério Público do Trabalho e dos Assuntos Sociais, inexistindo motivos suficientes para sua exclusão. (RUARO e MACHADO, 2017)

Dessa forma, cabe ressaltar o juízo de proporcionalidade contido na decisão do julgado, já que, houve uma tentativa de conformidade entre a proteção da privacidade e do direito ao esquecimento com o acesso à informação, isto é, interesse individual e interesse público.

2.2 A Jurisprudência Nacional

No Brasil, fora invocado os dois primeiros casos referentes à temática cível de direito ao esquecimento somente em 2013, nos quais, apreciados pelo STJ, foram adotados dois posicionamentos distintos, baseados em critérios igualmente diversos. Ambos os casos são relacionados tão somente à mesma mídia televisiva e, com isso, foram julgados no mesmo dia. Atualmente, com a preponderância do uso da internet como meio de comunicação, a análise do direito ao esquecimento relacionado com a proteção de dados na internet ganha grande pertinência no âmbito jurídico.

2.2.1 A recepção do direito ao esquecimento no Brasil

No atual ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana).³

Acerca disso, fora publicado, em 2013, que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, reconhecendo-o como derivado da proteção à personalidade. “Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁴

Conforme menciona Ferriani (2016, p.18) não se pode dizer que os enunciados editados nas jornadas de direito civil têm força normativa já que eles “apenas remetem ao pensamento atual da doutrina nacional sobre a interpretação de determinado artigo ou de conceito do Código Civil. Assim não vinculam as decisões judiciais, até porque são fruto da decisão do CJF, que não tem natureza

³ Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil

⁴ Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil

jurisdicional.” Assim, mesmo desprovido de força normativa e não vinculando os aplicadores do direito, fez com que o tema fosse debatido pela primeira vez no Superior Tribunal de Justiça por meio dos julgamentos pelo de dois casos céleres: o “Caso Chacina da Candelária” e o “Caso Aída Curi”. (RAMOS, 2017)

Além do mais, o direito ao esquecimento em âmbito nacional também é referido como “direito de estar só” ou “direito de ser deixado em paz”.

O direito ao esquecimento não se relaciona apenas com a possibilidade de “estar só”, mas caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com parte do seu passado, que, por ventura, seja lembrada por pessoas interessadas apenas na exploração dos fatos já depositados na memória e no tempo, sem que haja qualquer motivo para divulgação de tal informação.

(MARTINEZ, 2014)

2.2.2 Caso “Chacina da Candelária”

Em 1993, no Rio de Janeiro, policiais militares atiraram contra setenta crianças e adolescentes sem-teto que dormiam na escadaria da Igreja da Candelária. Oito jovens foram mortos, sendo seis deles menores de 18 anos. Três pessoas foram condenadas e duas foram absolvidas. (MEMÓRIA GLOBO)

Em 2006, o programa Linha Direta da Rede Globo produziu e veiculou uma reportagem que retratava o fato ocorrido, expondo, todavia, os nomes e as imagens dos envolvidos.

Jurandir Gomes de França, um dos absolvidos que teve sua imagem e nome divulgados na matéria, entrou com uma ação pleiteando indenização. Este alega que teve seus direitos à paz, privacidade e anonimato violados, pois, a citação do seu nome reacendeu em sua comunidade ódio social, portanto, ele foi obrigado a abandoná-la a fim de preservar a sua segurança. Além disso, argumentou que, antes da transmissão da matéria, havia manifestado à emissora o desinteresse em fazer entrevista e ter a sua imagem veiculada em rede nacional. (FERRIANI, 2016)

“Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos

desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.”⁵

Apesar de julgado improcedente em primeiro grau, houve apelação e o pedido fora acolhido com base no direito ao esquecimento. A indenização teve um montante de R\$50.000,00, sendo a decisão mantida mesmo após a Rede Globo recorrer ao STF.

2.2.3 Caso “Aída Curi”

Em 1958, no Rio de Janeiro, ocorreu o brutal assassinato de Aída Curi, jovem de 18 anos. A moça foi levada ao terraço de um prédio no bairro Copacabana por três homens, desfalecendo, após intensas lutas corporais decorrentes de uma tentativa de estupro. Em seguida, foi arremessada do décimo segundo andar do prédio, a fim de simular um suicídio.

O caso foi relembrado em uma reportagem do programa Linha Direta da Rede Globo. No programa, foram divulgados o nome da vítima e a imagem real da mesma. Os familiares de Aída, sentindo-se lesados, entraram com uma Ação Indenizatória por danos morais e materiais. A família alegou que a exposição sem a devida autorização reabriu antigas feridas de um crime que fora esquecido com o passar do tempo e que a emissora exibiu o programa ilicitamente, pois, foi notificada pela família a não exibi-lo. (PASSOS e SILVA, 2014)

Tal pedido foi julgado improcedente na primeira instância, sendo negado também provimento ao recurso subsequente. O principal argumento proferido na decisão consistia no fato da impossibilidade de menção ao caso sem a identificação e a imagem da vítima.

“4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013..Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em 09 set. 2020

se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendido, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi⁶

Portanto, diferentemente do desfecho dado ao caso Chacina da Candelária, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nesse caso, reconheceu a prevalência da liberdade de imprensa, sob o fundamento da relevância da historicidade do fato, o qual, segundo o STJ, seria elemento impeditivo para a concessão do direito ao esquecimento. (BOLDRINI, 2016)

3 A COLISÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 introduziu, no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais. Consoante, o Código Civil Brasileiro reservou seu capítulo II exclusivamente aos Direitos da Personalidade.

Destarte, é imprescindível conceituar os Direitos Fundamentais, em *latu sensu*, como algo pertencente à essência do ser humano, e os Direitos da Personalidade, em *strictu sensu*, como algo construído pelo mesmo ao longo de sua trajetória.

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos da personalidade ao status de direitos fundamentais, buscando tornar mais efetiva a defesa da dignidade humana. A partir do objeto de estudo, verifica-se a existência de um conflito entre os direitos fundamentais: tem-se de um lado, a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, e de outro, os direitos da personalidade. (BOLDRINI, 2016)

3.1 O direito ao esquecimento enquanto direito da personalidade

Os Direitos da Personalidade constituem-se no segundo objeto do Direito Civil, isto é, da relação da pessoa com si própria. Para fins de proteção

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 1335.153/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 09 set. 2020

jurídica, contrária à lógica deontológica da lei, que se baseia na imposição de comportamento, a análise é feita sob aspecto ontológico e, sendo assim, parte-se do que a pessoa é, opondo-se ao que a lei quer que ela seja.

Conceituando, estes direitos são atributos da pessoa em fruto da sua relação e interação social com o meio em que está inserida, em face da sua autonomia e racionalidade que compõem a sua incolumidade física e psíquica (moral e intelectual).

Por conseguinte, como direitos subjetivos absolutos, possuem características particulares, aplicando-se exceto em manifestações econômicas: generalidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e vitaliciedade.

Isto posto, possuem como requisitos autonomia, alteridade e dignidade em sentido estrito, além de serem classificados nos seguintes 3 planos:

- a) Integridade física: corpo, imagem, sentidos, entre outros.
- b) Integridade psíquica: capacidade mental, moral, honra, entre outros.
- c) Integridade intelectual: patentes, autorias, entre outros.

A proteção dos direitos de personalidade ganha uma importância ainda maior atualmente, pois vivemos na sociedade da hiperinformação. Isso significa que não há mais distância entre a privacidade e a esfera pública, com notória e sucessiva expropriação da intimidade contra a própria vontade do titular. E, não raro, esse fácil acesso aos meios de comunicação, acaba por permitir a invasão à esfera privada do indivíduo, exibindo fatos que, eventualmente, causam prejuízo à dignidade humana dos envolvidos. (PEREIRA, 2016)

Dessa forma, a partir de uma nova realidade social, onde o acesso à informação é praticamente irrestrito, verifica-se o surgimento de novos direitos, especialmente decorrentes dos direitos fundamentais da personalidade, dentre os quais se destaca o direito ao esquecimento. (BOLDRINI, 2016)

3.2 O direito à privacidade e o direito à honra

Enquanto o direito à privacidade é o direito do indivíduo de não ter, sem seu consentimento, aspectos de sua vida íntima vasculhados nem divulgados, o direito ao esquecimento trata de informações verdadeiras que uma vez foram notícia

mas que, em virtude da passagem do tempo, não podem sofrer nova publicidade. Também não se confunde com o direito à honra, pois, a reputação da pessoa só pode ser abalada pela divulgação de informações inverídicas. (MARTINS NETO e PINHEIRO, 2014).

3.3 O direito de liberdade de expressão e o direito à informação

Outrossim, diferencia entre o interesse público e o interesse privado, como forma de definir o alcance da liberdade de expressão, ensinando que o passar do tempo é determinante para que a informação seja ou não seja reconhecida como legítima. Todavia, ressalta que o direito à informação deve prevalecer quando for de importância jornalística ou for necessária para proteger o público hoje, quando, por exemplo, uma pessoa que tiver se envolvido no desvio de dinheiro de uma empresa enquanto gerente, procurar outro emprego na mesma posição (WERRO, 2009).

3.4 Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

A partir da análise jurisprudencial, observa-se, claramente, que deve ser aplicada a técnica da ponderação para solucionar as hipóteses de colisão entre os direitos fundamentais, buscando estabelecer uma solução, caso a caso, para cada hipótese específica de colisão entre o direito ao esquecimento e as liberdades de expressão, informação e de imprensa. George Marmelsten conceitua a técnica da ponderação da seguinte maneira:

“A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.”⁷ (BOLDRINI, 2016)

É preciso analisar, diante das situações fáticas, qual prejuízo seria maior: deixar que sejam trazidos à tona fatos pretéritos que, ainda hoje, poderiam causar constrangimento ao indivíduo perante a sociedade, ou tolher a liberdade de

⁷ MELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 378.

informação dos meios midiáticos, impedindo que tais notícias ou informações sejam divulgadas à sociedade. (PEREIRA, 2016)

4 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, pautados na dignidade da pessoa humana, possuem uma condição histórica, sendo, assim, necessárias adequações de acordo com o contexto político-econômico e o avanço social e moral da civilização ao decorrer dos tempos. Desta feita, o direito ao esquecimento surgiu como uma busca por maior proteção da personalidade, tendo o intuito de impedir que fatos pretéritos de uma determinada pessoa sejam veiculados e lembrados de forma ilimitada, causando-a prejuízos em sua integridade psíquica.

No contexto de uma sociedade caracterizada pela hiperinformação, o direito que foi objeto de estudo do artigo apresentado vem ganhando novos significados diante das novas formas de violação deste. O mesmo pode se caracterizar a fim de garantir a ressocialização daquele que já cumpriu pena ou que foi absolvido, como fora exemplificado no caso “Chacina da Candelária”, bem como a proteção da imagem de uma vítima de crime brutal e a memória de sua família que não quer ter suas dores lembradas a qualquer instante, como no caso “Aída Curi”.

Por todo o exposto, pode-se concluir que, ao analisar o conflito entre os direitos fundamentais, o operador deverá analisar as peculiaridades de cada caso concreto, isoladamente, procurando a ponderação, para, só então, estabelecer qual deles prevalecerá: o direito de informar e ser informado, ou o direito de ser esquecido.

REFERÊNCIAS

BOLDRINI, Fernanda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade**. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/fernanda_boldrini_2016_2.pdf. Acesso em: 08 set. 2020

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 set. 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DA LUZ, Pedro Henrique Machado. WACHOWICZ, Marcos. **O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha**. Disponível em: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Artigo_DIREITO-%C3%80-DESINDEXA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 09 set. 2020

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação**. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931. Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em 08 set. 2020

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020

MARTINEZ, Pablo Domingue. **Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81

MARTINS NETO, João dos Passos. PINHEIRO, Denise. **Liberdade de informar e direito à memória – uma crítica à ideia do direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670>. Acesso em: 09 set. 2020

MEMÓRIA, Globo. **Chacina na Candelária**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/jornal-nacional-sobre-a-chacina/>. Acesso em: 09 set. 2020

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Entre lembrança e olvido, uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 16, n. 109, Jun./Set. 2014. p. 397-420. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1777>. Acesso em: 09 set. 2020

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao Esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridade do debate entre o direito civil e a constituição**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>. Acesso em: 09 set. 2020

RAMOS, Heloísa Xavier. **Direito ao esquecimento: uma análise frente ao ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/HeloisaXavierRamos.pdf. Acesso em: 08 set. 2020

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação.** Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 08 set. 2020

RUARO, Regina Linden. MACHADO, Fernando Inglez de Souza. **Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa.** 2013. 89 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30393479.pdf> Acesso em 08 set. 2020

WERRO, Franz. The Right to Inform v. **The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash.** 2009. Georgetown Public Law Research Paper n. 2. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1401357>. Acesso em 09 set. 2020